



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

**ACÓRDÃO N.º 12.001**  
**(08.11.2016)**

**RECURSO ELEITORAL N.º 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30.**

**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**RECORRENTE** : **COLIGAÇÃO “TAPERA DE TODOS NÓS”**  
(OSD/PP/PTB/PRTB/PSL)  
**ADVOGADOS** : Gustavo Ferreira Gomes, OAB/AL 5.865 e Outros  
**RECORRIDO** : **JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE**  
**ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães, OAB/AL nº 4.577 e  
Outros.  
**RELATOR** : **DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**ELEIÇÕES 2016. SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. CARGO DE PREFEITO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO SEM CONTEÚDO DEFINITIVO. SUSPENSÃO POR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer do recurso eleitoral, para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
08 de novembro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DE ALAGOAS

**DES. ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS** - RELATOR

**DR. MARCIAL DUARTE COÊLHO** - PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

**- RELATÓRIO.**

Cuidam os autos de Recurso Eleitoral manejado pela Coligação “Tapera de Todos Nós” (OSD/PP/PTB/PRTB/PSL) e Ministério Público Eleitoral, em face de sentença do Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que deferiu o Pedido de Registro de Candidatura de José Antônio Cavalcante ao cargo de Prefeito do Município de São José da Tapera.

No primeiro grau de jurisdição, houve a apresentação de Ações de Impugnação ao Registro de Candidatura, sob o fundamento de que o Recorrido teria sofrido duas condenações no TCU, nos processos nº 002.881/2015-2 e 007.491/2014-0, respectivamente. Segundo consta da postulação condenatória, as aludidas condenações implicariam na incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, Inciso I, alínea “g”, da LC 64/90, posto que reconheceriam a prática

Em sentença de fls. 502/505, o Juiz de primeiro grau entendeu por indeferir a ação impugnatória, sob o argumento de que a decisão proferida no processo nº 002.881/2015-2 não pode ser considerada como “irrecorrível”, posto que pendente de julgamento um Recurso de Reconsideração junto ao TCU. No que pertine ao processo nº 007.491/2014-0, o juízo *a quo* entendeu que não estava configurado vício insanável por ato doloso de improbidade, razão pela qual afasta a incidência da norma da LC 64/90.

Nas Razões Recursais se alega que a irregularidade verificada pelo TCU, em sede do processo nº 007.491/2014-0 constitui causa de inelegibilidade, de modo que a norma de impedimento deve ser reconhecida para o presente caso.

As Contrarrazões vieram às fls. 562/638.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 643/660) pela improcedência do presente recurso, a fim de que seja declarada a inelegibilidade do Recorrido, nos termos do art. 1º, Inciso I, alínea “g”, da LC 64/90.

Em petição e documentos de fls. 663/675, o Recorrido retorna aos autos para alegar que, por força de decisão proferida pela TRF da 1ª Região, a decisão proferida pela TCU no corpo do processo nº 007.491/2014-0 teria sido suspensa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

Informa o Recorrido, que o Desembargador Federal do TRF da 1ª Região, Souza Prudente, proferiu decisão em sede de Agravo de Instrumento do processo nº 0056578-56.2016.4.01.0000/DF, que suspendeu a eficácia dos Acórdãos do TCU nº 4.689/2015, nº 5.144/2016 e nº 8.257/2016.

Muito embora intimada para se manifestar, a parte adversa ficou-se inerte nos autos, não se manifestando a respeito da suspensão judicial dos Acórdãos do TCU.

Intimado para se manifestar sobre a referida Petição, o Ministério Público opinou que a Decisão proferida pelo TRF da 1ª Região tem o condão de afastar a causa de inelegibilidade em testilha, devendo, contudo, observar o TRE/AL na data do julgamento, se a referida decisão mantém-se vigente.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

**- VOTO.**

De plano, verifico a regularidade do Recurso em apreço, posto que atendidos todos os requisitos para sua admissibilidade, notadamente no que diz respeito à legitimidade das partes, interesse recursal, prazo de interposição, além de se revestir de forma e conteúdo adequados à espécie. Por tal razão, conheço do apelo.

Não há preliminares a enfrentar, motivo pelo qual passo, sem maiores delongas, ao exame do mérito da causa.

A postulação recursal desenvolve-se a partir do argumento de que o Recorrido, José Antônio Cavalcante, candidato ao cargo de Prefeito do São José da Tapera/AL seria inelegível, uma vez que teria sofrido condenações pelo TCU, nos processos nsº 002.881/2015-2 e 007.491/2014-0, fazendo incidir a causa de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, *verbis*.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por **irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Segundo se percebe da leitura do aludido dispositivo legal, o regime jurídico eleitoral reconhece como causa de inelegibilidade a rejeição de contas, relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) a rejeição das contas deve ter sido reconhecida em razão de irregularidade insanável;
- b) decorrente de ato doloso de improbidade administrativa;
- c) reconhecido por decisão irrecorrível do órgão competente;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

d) desde que a decisão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Pois bem, o problema que enxergo para a incidência da causa de inelegibilidade em exame no presente caso, diz respeito ao terceiro e quarto requisitos acima elencado, nomeadamente no que se refere à existência de “decisão irrecurável do órgão competente”, além de suspensão da decisão por órgão judicial.

De fato, no que se refere à Decisão do TCU, Acórdão nº 35/2015, proferida no Processo nº 002.881/2015-2, conforme bem apontado na Sentença recorrida, houve a admissão de Recurso de Reconsideração em 09/05/2016.

A interposição do referido Recurso de Reconsideração suspende a eficácia das decisões condenatória, tornando-a suscetível de reforma. Assim, a bem da lógica jurídica e da autoridade do devido processo legal, não há como incidir a regra de inelegibilidade prevista no Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90 em face da decisão do Processo TCU nº 002.881/2015-2, uma vez que não se configura uma decisão “irrecorrível”.

Ressalto que o entendimento que exponho, encontra precedentes no TSE, conforme as ementas abaixo servem de exemplo:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. LC Nº 64/90, ART, 1º, I, d, g e j. ALTERAÇÃO. LC Nº 135/2010. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. TCU. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCM. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. CÂMARA MUNICIPAL. CONDENAÇÃO. AIJE. INELEGIBILIDADE. INTEGRALMENTE CUMPRIDA. PRAZO DE OITO ANOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO. AIME. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR. CONCESSÃO. REGISTRO. DEFERIMENTO. SOB CONDIÇÃO.

1. O óbice a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos pela Corte *ad quem*, bem como a exigência de demonstração de divergência jurisprudencial, são temas afetos ao recurso especial, não se aplicando ao recurso ordinário, pela devolutividade ampla que lhe é própria.

2. Apesar da ressalva final constante da nova redação do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, a competência para o julgamento das



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

contas de prefeito, sejam relativas ao exercício financeiro, à função de ordenador de despesas ou a de gestor, é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal.

3. Cabe ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, salvo quando se tratar de contas atinentes a convênios, pois, nesta hipótese, compete à Corte de Contas decidir e não somente opinar.

**4. O recebimento do recurso de reconsideração interposto perante o TCU com efeito suspensivo afasta o caráter definitivo da decisão da Corte de Contas e, consequentemente, a inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.**

5. Nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, inserido pela Lei nº 12.034/2009, a concessão da liminar, ainda que posterior ao pedido de registro, é capaz de afastar a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas no exercício de cargos públicos.

6. O prazo de inelegibilidade de oito anos, previsto no art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, com a nova redação conferida pela LC nº 135/2010, não retroage para alcançar aqueles que, condenados pela prática de abuso, tenham, antes da entrada em vigor da nova lei, cumprido integralmente a sanção de inelegibilidade fixada por decisão judicial, sob pena de violação ao princípio do *ne bis in idem*, bem como ao que preceitua o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Concedida liminar para conferir efeito suspensivo ao recurso interposto contra o acórdão regional que condenou o agravado nos autos de AIME, não há como incidir, de imediato, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, j, da LC nº 64/90.

8. Contudo, considerado o disposto no art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90, uma vez revogada aquela liminar ou desprovido o recurso para manter a condenação, deverão ser desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao agravado.

Agravos regimentais desprovidos.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

(Agravamento Regimental em Recurso Ordinário nº 462727 – Fortaleza/CE. Acórdão de 08/02/2011. Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. Diário da Justiça Eletrônico, Data 11/04/2011, Página 30-31. RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 22, Tomo 2, Data 08/02/2011, Página 188.)

INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS.

**Não sendo definitiva a decisão que rejeitou as contas, porque ainda pendente recurso de reconsideração admitido pelo Tribunal de Contas da União, recurso que tem, só por si,**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

**efeito suspensivo, não incide a inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da LC nº 64/90.**

Recurso conhecido e provido, para deferir o registro da candidatura.

Decisão: O Tribunal, por maioria, proveu o Recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Ministros Joaquim Barbosa e Felix Fischer.

(Recurso Especial Eleitoral nº 32707 – Itaboraí/RJ. Acórdão de 13/10/2008. Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Publicado em Sessão, Data 13/10/2008.)

No que diz respeito ao Processo TCU nº 007.491/2014-0, a petição e documentos de fls. 663/675 promove uma importante inovação na realidade dos elementos fáticos e jurídicos relevantes ao deslinde da questão.

Conforme relatado, o Recorrente comparece nos autos para informar que o Desembargador Federal do TRF da 1ª Região, Souza Prudente, em sede de Agravo de Instrumento no Processo nº 0056578-56.2016.4.01.0000/DF, proferiu Decisão suspendendo a eficácia dos Acórdãos do TCU nº 4.689/2015, nº 5.144/2016 e nº 8.257/2016, proferidos nos autos da Tomada de Constatas Especial nº 007.491/2014-0.

Não obstante a profusão de argumentos vertidos nos autos a respeito das implicações jurídicas do processo de Tomada de Constatas Especial TCU nº 007.491/2014-0, fato é que houve decisão judicial suspendendo os efeitos do quanto decidido pela Corte de Contas.

Noto, por oportuno, que o acerto ou desacerto da decisão proferida pelo Douto Desembargador Federal, devidamente documentada nos autos, consiste matéria vedada à análise deste órgão judicial. De fato, para efeito do que se propõe o Pedido de Registro de Candidatura, cabe a esta Justiça Especializada verificar os elementos objetivos que, incorporados ao *status* pessoal do pré-candidato, indicam se a candidatura se faz de acordo com o regime jurídico eleitoral vigente.

Não é outro o entendimento que se extrai da Súmula TSE nº 41:

Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Assim, como opina o Ministério Público, a referida decisão judicial determina a impossibilidade de incidência da causa de inelegibilidade contida no Art. 1º,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

Inciso I, “g”, da LC nº 64/90, na medida em que a decisão do TCU que impediria a candidatura do Recorrido foi suspensa pelo Poder Judiciário.

Assim, diante dos elementos fáticos que se apresentam no caso em testilha, o reconhecimento da regularidade do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe no presente processo, em razão de que a decisão do processo TCU nº 002.881/2015-2 não é definitiva, ao passo que a decisão na Tomada de Contas nº 007.491/2014-0 encontra-se suspensa, por ordem judicial.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, em razão de que não se encontram presentes todos os requisitos exigidos pela legislação para a incidência da causa de inelegibilidade do Art. 1º, Inciso I, “g”, da LC nº 64/90, voto no sentido de conhecer do presente Recurso, a fim de lhe negar provimento, mantendo incólume a decisão de primeiro grau, que deferiu o registro de candidatura de José Antonio Cavalcante, ao cargo de Prefeito do Município de São José da Tapera.

É como voto.

**ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**  
Des. Eleitoral Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 169-09.2016.6.02.0051**

**Prot. 22.874/2016**

**ORIGEM: SÃO JOSÉ DA TAPERA - AL**

**JULGADO EM: 08/11/2016 (SESSÃO Nº 101/2016)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em superar a questão de ordem de suspensão do julgamento, arguida em Tribuna pelo advogado do recorrente, para no mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Luiz Guilherme de Melo Lopes. Parecer oral do representante Ministerial. (Acórdão nº 12.001, de 8/11/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 8 de novembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 12001 foi conferido(a) e publicado na 101ª Sessão Ordinária, realizada em 08/11/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/11/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
RECURSO ELEITORAL Nº 169-09.2016.6.02.0051, CLASSE 30

